



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034516-08.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCILENE LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MGW ATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA. e MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034516-08.2023.8.26.0007

Apelante (s): Marcilene Lima dos Santos

Apelado (a,s): Mgw Ativos - Gestão e Administração de Créditos Financeiros Ltda. e outro

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera

Juiz (a) de 1º Grau: Luciano de Moura Cruz

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32115

DIREITO DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, IV do CPC – Suspensão do processo com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e nos REsp 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) – Descabimento – Petição inicial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade – Controvérsia limitada à questão processual – Preliminar de impugnação à justiça gratuita, rejeitada – Procuração assinada digitalmente (Ac ZapSign) – Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil – Cautela do juízo de origem que se justifica – Art.10, M. Prov. nº 2.200-2/2001 – Precedentes desta c. Câmara e do STJ – Desnecessidade de apresentação de comprovante de endereço em nome próprio que não altera o decidido – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 11/09/2024 (fls. 270/271), de relatório adotado, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada justiça gratuita.

Apelo da autora (fls. 321/343) alegando, em síntese, que foi apresentada procuração com assinatura digital, sendo utilizada instituição credenciada à ICP-Brasil, não havendo necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, e que não possui comprovante de endereço em seu nome, motivo pelo qual juntou aos autos declaração de comprovante de endereço em nome de terceiro. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 347/370, com preliminares de suspensão do processo nos termos da decisão proferida no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4) e de impugnação à justiça gratuita concedida.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 16/12/2024 é tempestiva e isentada de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 57).

Indefiro o pedido para suspensão do processo com base no IRDR, processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, e nos REsp 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264), formulado nas preliminares de contrarrazões, pois a petição inicial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, estando a discussão limitada a questão unicamente processual.

E rejeito a impugnação à justiça gratuita concedida à autora, ora apelante, pois não há nos autos prova de alteração dos seus meios de vida, de modo que remanesce a gratuidade concedida pelo juízo *a quo* às fls. 57.

No mais, determinou o juízo *a quo* que o autor juntasse nova procuração em decisão assim fundamentada: “*Vistos. 1) Considerando o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo orienta cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no*

mencionado Comunicado, dentre as quais: (i) distribuição de elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte; e tendo em vista que a presente ação está subsumida nas hipóteses acima, ad cautelam, determino que a parte autora traga: a) procuração específica para estes autos, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; b) declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade. Consigno que de acordo com os Comunicados mencionados acima: a) identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC); b) o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003); c) nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de

litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. 2) Na inércia, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). Int.” (fls. 256/257).

A apelante juntou novo instrumento de procuração assinado eletronicamente pela plataforma ZapSing e declaração de que não possui comprovante de endereço em seu nome (fls. 266/269), sendo, em seguida, proferida sentença de extinção assim fundamentada: *“É caso de extinção do feito por ausência de pressuposto processual, eis que ausente comprovação da efetiva ciência da parte autora quanto à propositura do presente feito. Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que, no Comunicado nº 02/2017, indica as características comuns das ações repetitivas ajuizadas similares a esta situação e estabelece boas práticas para o enfrentamento da chamada "judicialização predatória", indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até ulterior definição da questão pelo Poder Legislativo. Logo, plenamente justificável a cautela do Juízo, que apenas materializou a orientação da Corregedoria Geral de Justiça diante da necessidade de uma análise mais diligente das questões repetitivas postas em Juízo, de modo que impõe a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular”*.

A validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cujo artigo 10 dispõe:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º *As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.](#)*

§ 2º *O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.*

E a assinatura digital apresentada foi certificada pela empresa “ZapSign”, cujo certificado não é emitido pela ICP-Brasil, pois conforme consulta no site <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridades-certificadoras>, verifica-se que ela ainda está em processo de credenciamento:



Estando em desacordo o documento assinado eletronicamente não encerra higidez a servir no âmbito do processo.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I, CPC. Documento formalizado por meio eletrônico Determinada a emenda da inicial para fins de conversão em ação monitória ou cobrança, ante o reconhecimento de que as assinaturas digitais constante no título não foram efetivadas por meio de sociedade credenciada Autora defende a regularidade da certificação digital realizada por empresa não credenciada Inadmissibilidade **Regramento legal, atualmente vigente, que não equipara um documento assinado com método de certificação privado àqueles que tenham assinatura com certificado emitido por entidade certificadora registrada junto à ICP-Brasil** Precedente do STJ Recurso, portanto, inconvincente Cassação da sentença, contudo, que é de rigor, para reabertura do prazo para a emenda da inicial, porque não preclusa a questão, inclusive em razão da interposição de agravo de instrumento (não conhecido em razão do prévio sentenciamento) em face da interlocutória que determinou tal emenda. RECURSO DESPROVIDO, com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, para reabertura do prazo para emenda da inicial” (Apelação nº 1033143-27.2018.8.26.0100, Rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 13/03/2019) (g).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. ACOLHIMENTO. Cédula de crédito bancário que instruiu a execução emitida eletronicamente. **Documento sem a certificação de empresa cadastrada na***

ICP-Brasil. Violação dos requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001. Dúvida sobre a autenticidade do documento. Defeito formal do título que afeta a certeza da obrigação nele representada e impede a execução direta. Decisão agravada reformada. Recurso provido para se determinar a extinção da execução de título extrajudicial” (Agravado de Instrumento nº 2146732-18.2020.8.26.0000, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, 14ª Câmara de Direito Privado, DJ 21/08/2020) (g).

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Indeferimento de pedido de homologação judicial de acordo, sob o fundamento de que os documentos apresentados, produzidos de forma eletrônica e com assinaturas digitais, não foram efetivados por meio de empresa credenciada junto à ICP-Brasil, bem como determinou a regularização representação processual da exequente e providencia em relação à firma autenticada dos devedores, comprovando ainda que possuiu o signatário da empresa codevedora poderes para representá-la - Não há comprovação de que o processo de certificação eletrônica da empresa emissora da documentação formalizada por meio eletrônico seja credenciado pela ICP-Brasil, autoridade certificadora legalmente constituída - **Inadmissível equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer e aquele que tenha assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil** - Precedente deste Tribunal de Justiça - Indispensável ainda o cumprimento da parte final da decisão agravada, que sequer foi objeto de irresignação nesta sede recursal - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2054815-49.2019.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, DJ*

29/04/2019) (g).

*“Apelação - Execução de título extrajudicial Embargos julgados improcedentes Cédula de crédito bancário eletrônica **Certificação digital que não foi realizada por empresa credenciada junto à ICP-Brasil Descabimento - Requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001 não configurados** - Ausência de título hábil para embasar a execução Embargos que devem ser julgados procedentes para extinguir a execução Recurso do embargante provido, com observação” (Apelação nº 1002386-55.2020.8.26.0011, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, DJ 15/09/2020) (g).*

E do precedente do c. STJ, colacionado no primeiro aresto acima, o entendimento é de que **“não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil” (REsp 1.495.920/DF).**

No mais, embora resulte descabida a exigência determinada pelo juízo “a quo” de apresentação de comprovante de endereço à vista da juntada de comprovante em nome de terceiro, RG, CPF, CTPS e declaração de não possuir comprovante de endereço em nome próprio, nada obstante fundada na invocação dos Enunciados divulgados pelo Comunicado CG nº 424/2024, proclamados em função de demandas predatórias, não há alteração do decidido ante a conclusão retro.

Nessa quadra, por justificada a cautela do juízo *a quo*, a sentença extintiva segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)